

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0qiv334p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/05/2017 Projeto de lei nº 213/2017 Protocolo nº 2271/2017 Processo nº 594/2017</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

DISPÕE QUE CONCESSIONARIAS E REVENDEDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO, DEVERÃO AFIXAR, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE ISENÇÕES TRIBUTARIAS ESPECÍFICAS, CONCEDIDAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU ACOMETIDAS DE ENFERMIDADES IRREVERSÍVEIS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As Concessionárias e Revendedoras de veículos automotores que exerçam suas atividades comerciais no Estado do Mato Grosso, ficam obrigadas a afixar, em local com ampla visualização, cartazes informativos sobre as isenções tributárias garantidas por Lei as pessoas com deficiências ou portadoras de enfermidades irreversíveis.

§ 1º O cartaz (um dos gêneros textuais que circundam o nosso cotidiano), descrito no “caput” do artigo anterior será em folha A3 e legível a uma distância de pelo menos 2 metros;

§ 2º As informações e as idéias centrais relacionadas às isenções tributárias devem ser de fácil compreensão para os consumidores;

§3º O texto do cartaz deverá ser padronizado e com a seguinte redação: “Estabelecimento Legal! O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade irreversível tem direito á isenção de alguns tributos. Solicite informações com nossos vendedores”.

Art. 2º - A fiscalização para o real cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Ao não cumprimento deste diploma legal, pelas concessionárias e revendedoras instaladas no Estado de Mato Grosso, incidirá:

I- Advertência mediante notificação para que ocorra a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II- Não ocorrendo a devida regularização, dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada a multa, não inferior a 15 UPFs/MT (PORTARIA N° 075/2017-SEFAZ), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, artigo 56, VI ao IX.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Maio de 2017

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

“Só é capaz de exercer seus direitos aqueles que os conhecem” – (F. Alves)

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) tem direito a Isenção do IPI: [...] “As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ainda que menores de 18 (dezoito) anos poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

São consideradas pessoas portadoras de deficiência:

I) Física: aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º da Lei nº 8.989/95 e arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99).

II) Visual: aquelas que apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003).

III) Mental severa ou profunda, ou a condição de autista: aquelas que apresentarem os critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

Isenção do IOF:

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) poderá ser requerida por meio do Requerimento de Isenção de IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física. Segundo a Lei 8.383/91, estão isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

* Informações capturadas em 08 de maio de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isenção de ICMS:

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – é um imposto estadual, assim, cada estado da federação possui legislação própria que regulamenta este imposto. A isenção de ICMS só é válida para carros de fabricação nacional de até 127 cavalos de potência. Por ser um tributo estadual as exigências para a isenção variam de Estado para Estado.

Estas isenções de impostos, Nobres Pares, podem gerar até 30% de desconto na compra de carros 0 km. O objetivo precípua deste Projeto de Lei é informar o consumidor sobre as importantes conquistas direcionadas às pessoas com algum tipo de enfermidade ou deficiência física/mental de caráter irreversível.

Importante registrar que caso a pessoa com deficiência ou acometida de doença crônica irreversível, não seja a condutora do veículo e faça uso deste, seu representante legal estará isento da mesma forma.

*A título de informação registramos uma lista das doenças que geram o direito a isenção dos impostos em questão (Lei 10.690/2003):

Amputações

Artrite Reumatóide

Artrodese

Artrose

AVC

AVE (Acidente Vascular Encefálico)
Autismo
Alguns tipos de câncer
Doenças Degenerativas
Deficiência Visual
Deficiência Mental
Doenças Neurológicas
Encurtamento de membros e más formações
Esclerose Múltipla
Escoliose Acentuada
LER (Lesão por esforço repetitivo)
Linfomas
Lesões com sequelas físicas
Manguito rotador
Mastectomia (retirada de mama)
Nanismo (baixa estatura)
Neuropatias diabéticas
Paralisia Cerebral
Paraplegia
Parkinson
Poliomielite
Próteses internas e externas, exemplo: joelho, quadril, coluna, etc.
Problemas na coluna
Quadrantomia (Relacionada a câncer de mama)
Renal Crônico com uso de (fístula)
Síndrome do Túnel do Carpo
Talidomida
Tendinite Crônica
Tetraparesia
Tetraplegia.

Insta salientar que a matéria em epígrafe encontra-se fundamentada por farta legislação, senão vejamos: IOF- previsto nos artigos 153, V da Constituição Federal, artigos 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, regulamentado pelo Decreto nº 4.494 de 03 de dezembro de 2002 e Lei Federal 8383/1991; IPI- Leis Federais: 9.503/1997 (CTB), 1010.182/2001, 10.690/2003, 10.754/2003 e Resolução do Contram nº 734/1989; ICMS- Leis Estaduais 7301/2000 e 9734/2012.

A título de conhecimento, não podemos deixar de citar a Portaria nº 2344/2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em seu Art.2º, inciso I: [...] - Art. 2º – Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses: I – Onde se lê “Pessoas Portadoras de Deficiência”, leia-se “Pessoas com Deficiência”.

Por todo o exposto, ratificando que o conhecimento é o caminho para o efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos, apresento a matéria em comento esperando que esta seja recepcionada por meus Nobres Pares, tenha seu regular tramite e seja, ao final, aprovada.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Maio de 2017

Mauro Savi
Deputado Estadual